



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CEDRO DO ABAETÉ/MG

Tomada de Preço nº 004/2023 (Processo licitatório nº 089/2023)

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

A **EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.105.545/0001-87**, neste ato representada por seu sócio administrador Fabio Henrique Pereira, CPF: 060.241.746-59, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da HABILITAÇÃO, da empresa **CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA EIRELI – CNPJ: 36.503.071/0001-54**, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

II – DOS FATOS

Refere-se à ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00089 Tomada de Preço Nº: 000004, Contratação de empresa para construção de 09 (nove) casas populares, conforme planilha, projetos e memorial descritivo do Município de Cedro do Abaeté-MG.**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

No item 8.1.1 tem os dizeres **“DEVERÃO CONSTAR NOS ENVELOPES Nº 01 E Nº 02 OS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS SUBITENS 8.2 E 8.3”**



Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
Estado de Minas Gerais

RAZÃO SOCIAL – CNPJ
ENDEREÇO
"DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 1"
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00089
Tomada de Preço Nº 000004
Setor de Licitação
DATA E HORÁRIO DA ABERTURA: 22/08/2023 09:00 hs

RAZÃO SOCIAL – CNPJ
ENDEREÇO
"PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE 2"
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00089 Tomada de Preço Nº 000004
Setor de Licitação
DATA E HORÁRIO DA ABERTURA: 22/08/2023 09:00 hs

8.1.1 – Deverão constar nos Envelopes nº 01 e nº 02 os documentos especificados, respectivamente, nos subitens 8.2 e 8.3.

8.1.2 – Os envelopes deverão estar lacrados, sendo abertos somente em público pela Comissão Permanente de Licitação, na data e hora determinadas para o certame.

8.2. DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO As empresas deverão apresentar dentro do envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, a seguinte documentação para habilitação:

8.2.1 – Registro comercial, no caso de empresa individual;

8.2.2 – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e última alteração, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Imagem 1 Extraída do referido edital supracitado acima

E que tem como descrição da documentação necessária e obrigatória para HABILITAÇÃO, e dentro do envelope 01 os itens:

- **8.2.24-** *Termo de Vistoria, conforme modelo constante no Anexo V deste Edital, devidamente assinado por quem de direito da empresa licitante.*

Ou substituído pelo item:

- **8.2.25-** *Apresentar ainda o Atestado de Visita, conforme modelo constante no Anexo VI. A visita ao local da obra é facultativa ao licitante que desejar participar deste certame, portanto ter conhecimento prévio das condições em que a obra se encontra se torna considerável para a formulação da proposta financeira. A visita ao local da obra deverá ser previamente agendada, antes da data estipulada para julgamento da licitação, não sendo aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições*

necessárias à execução dos serviços.

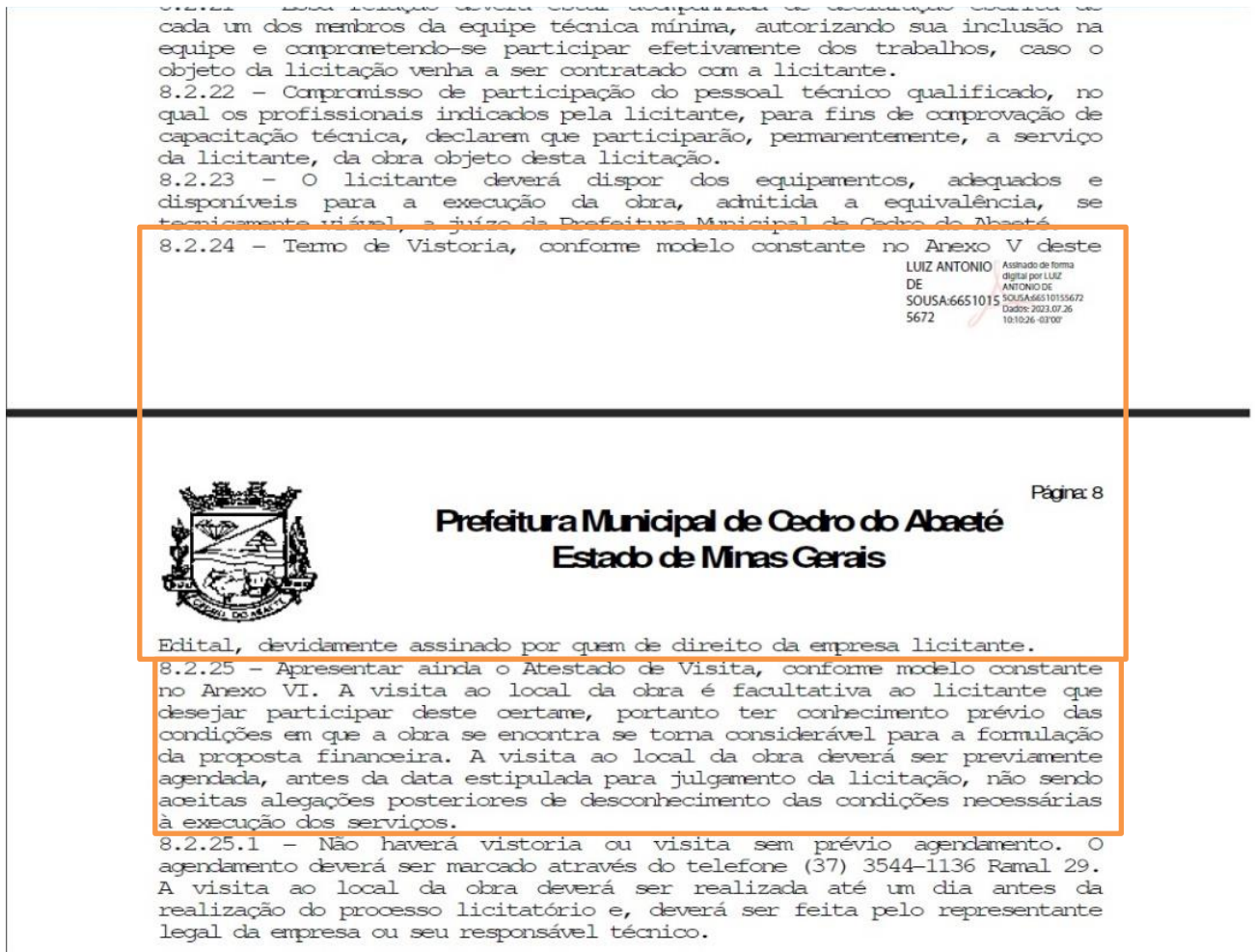


Imagem 2 Extraída do referido edital supracitado acima

Ocorre que a empresa **CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA EIRELI – CNPJ: 36.503.071/0001-54**, não apresentou o **Atestado de Visita Técnica item 8.2.25** e não apresentou o **Termo de Vistoria item 8.2.24**, sendo esse último de suma importância para o certame, pois essa declaração da total responsabilidade ao concorrente uma vez que não realizou a visita técnica para visualizar o terreno, mas se responsabiliza por todas e quaisquer ocorrências futuras em relação ao local onde será efetuada a obra.

Fato esse que foi indagado pelo nosso representante no certame MARQUES NUNES DE ARAUJO e registrado em ata conforme o anexo abaixo.

Da análise das documentações de habilitação a empresa EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA questionou o fato de a empresa CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA EIRELI não apresentou o "termo de vistoria" como consta no item 8.2.24. Em consulta ao setor jurídico foi esclarecido que a declaração poderia ser preenchida em sessão.

A empresa MACHADOS DESIGN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA foi desclassificada por descumprir o item 8.2.19, não apresentando os atestados de capacidade técnica (certidão de acervo técnico – CAT).

A empresa RATES CONSTRUTORA LTDA questionou que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA EIRELI, perdeu a validade, segundo uma nota emitida na própria certidão na qual descreve que caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais ela perderia a validade. O capital social está divergente do contrato social. Após consulta com jurídico, foi autorizado a CPL que aceitasse a certidão apresentada.

Após sanadas as dúvidas e questionamentos, foi aberto interposição de recursos, onde as empresas CIC CONSTRUÇÕES LTDA; FJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; RJM CONSTRUTORA LTDA; MACHADOS DESIGN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e EUROMINAS ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA apresentaram interesse. Dessa

Este fato da não apresentação da declaração exigida culminaria na inabilitação da empresa no certame, porém a comissão optou por aceitar a juntada do documento que não estava inserido dentro do ENVELOPE Nº01 HABILITAÇÃO, e habilitando assim a empresa **CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA EIRELI – CNPJ: 36.503.071/0001-54.**

Entretanto, excepcionalmente só é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

É o mesmo entendimento que tem O Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU:

Em seu Sumario:

“...REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de**

documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro....”**

No Acordão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa (...)S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP (...) /2020, promovido pela (...),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua

proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;(…)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.(original sem grifos)

No contexto na Lei 8.666/93 e também na nova lei de licitações Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que a juntada de novos documentos que não estavam inseridos nos envelopes serão permitidos apenas como forma de complemento ou de verificação de documentos já anexados anteriormente. Tendo isso a não apresentação da referida declaração pelo concorrente.

III- FALTA DE QUAISQUER DOS DOCUMENTOS AQUI EXIGIDOS OU SUA APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PRESENTE EDITAL IMPLICARÁ NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE.:

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não



preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Portanto, a empresa **CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA EIRELI** deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa **CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA EIRELI** ser inabilitada no certame, por não ter apresentado o Termo de Vistoria ou o Atestado de Vistoria Técnica.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa **CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA EIRELI**, no procedimento Processo licitatório n.º 0089/2023, uma vez que não atendeu item 8.1.1, item 8.2.24 “Anexo V”, ou ao item 8.2.25 “Anexo IV”, do Edital, do mesmo diploma e o entendimento jurisprudencial pátrio majoritário.

Varjão de Minas, 28 de Agosto de 2023

Juliete Aparecida Amorim
ADVOGADA
OAB/MG: 162760

EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Fabio Henrique Pereira
40.105.545/0001-87

EURO MINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CNPJ: 40.105.545/0001-87
AV: Jovino Mariano Gomes, 864- Centro - CEP 38.794-000 – Varjão de Minas/MG.
Telefone: (34) 9 9696-8773- eurominasengenharia@outlook.com